



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105349 - SP (2023/0379781-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
DIOGO DA SILVEIRA PESSOA - SP351523
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 283 do STF.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105349 - SP (2023/0379781-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
DIOGO DA SILVEIRA PESSOA - SP351523
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 283 do STF.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, "Ao decidir que "incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais", entende-se que a decisão está se referindo à parte que ficou responsável pelo ônus sucumbencial. Na hipótese dos autos, aplicando-se a sucumbência recíproca, ambas as partes ficaram responsáveis pela sucumbência, tanto na ação originária, quanto na fase executiva. O custeio da perícia, portanto, deve ser rateado entre elas, eis que o E. TJSP foi expresso ao prever a distribuição do pagamento das custas e despesas processuais em igual proporção entre os litigantes. Diante deste cenário, com o devido respeito, não há espaço para aplicação da Súmula 283 do E. STF ao caso dos autos, na medida em que recurso especial manejado não se digna a discutir a divisão das custas e despesas processuais, mas apenas e tão somente a violação ao instituto da coisa julgada. Não haveria razão para que a agravante impugnasse qualquer entendimento sobre o rateio

das despesas justamente porque esta tese já ficou bem concretada e não deve ser alterada - a imutabilidade do rateio corresponde ao objeto do apelo especial, e não a divisão em si" (e-STJ, fl. 426).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 434 - 438, destacando que: "Preclaros Julgadores, torna-se nítido que não houve ofensa ao artigo 505 do Código Processo Civil, e sim, foi dado cumprimento ao "common law", onde a força dos precedentes foi aplicada no caso concreto (TEMA nº 871 do STJ). Iniciada a fase de "liquidação por arbitramento", a Agravada apresentou parecer técnico e planilha atualizada de débito. Para tanto, utilizou-se de todos os documentos que encontravam-se acostados aos autos principais. A Agravante, por sua vez, sequer, apresentou o valor que entende devido, chegando, inclusive, a sugerir que nada deve. A questão aqui posta em discussão, com a devida vênia, já foi objeto de apreciação pelo E. STJ no C. STJ em julgamento de Recurso Especial, à luz do regime dos Recursos Repetitivos (STJ, REsp 1274466-SC, 2ª Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Tema nº. 871"; bem como que; "diversamente do que pretende discutir a recorrente, é inegável que o causador do dano, nos termos do Tema nº 871 do STJ e trecho do julgado invoca, seja o único responsável por arcar com as custas e despesas processuais" (e-STJ, fl. 435).

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA
Determinada a reapreciação dos embargos de declaração pelo Superior Tribunal de Justiça Omissão quanto à alegação de violação da coisa julgada
Custeio da prova pericial na fase de liquidação de sentença está sujeito à disciplina específica Ausente a violação ao disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGAMENTO

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não comporta acolhimento.

Não se pode olvidar que incumbe à parte interessada impugnar de forma específica, nas razões do recurso especial, os fundamentos de inadmissão do recurso de apelação o que deixaram de fazer os apelantes, conforme destacado na decisão agravada. Confirma-se o respectivo trecho (e-STJ, fls. 419 - 420):

A Corte local afastou a tese de ofensa ao trânsito em julgado quanto à

distribuição dos ônus de sucumbência, com fundamento no entendimento desta Corte Superior, pelo qual, "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigo), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Confira-se (e- STJ, fls. 370 - 371):

A Embargante alega, nos embargos de declaração, que "o acórdão que julgou o mérito da ação determinou expressamente que ambas as partes deverão arcar com 50% das custas e despesas processuais relativas ao processo, o que inclui as custas necessárias para a realização da prova pericial, não poderia o acórdão ora embargado modificar aquela anterior decisão, sob pena de violação ao art. 505 do CPC".

Contudo, nos termos do acórdão embargado, o custeio da prova pericial na fase de liquidação de sentença está sujeito à disciplina específica, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.274.466/SC, Rel.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 14.05.2014):

"Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Processual Civil.

Telefonia. Contrato de participação financeira.

Complementação de ações. Liquidação de sentença. Honorários periciais. Encargo vencido. 1. Para fins do artigo 543-C do CPC (...):

(1.3) Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigo), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Assim, em que pese a caracterização da sucumbência recíproca (em razão do acolhimento do pedido de indenização por danos materiais e do não acolhimento do pedido de indenização por danos morais), com a condenação de cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, certo que a distribuição das verbas da sucumbência na fase de conhecimento não inclui eventuais valores despendidos para a produção de prova pericial na fase de liquidação de sentença, o que afasta a alegação de violação à coisa julgada (artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil) e torna cabível a determinação para que a Executada arque com o pagamento dos honorários periciais.

Dessa forma, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão, mas sem efeito modificativo do julgamento.

O entendimento acima reproduzido teve origem com o julgamento do REsp 1274466, sob a sistemática do julgamento de recursos repetitivos, de onde se extrai a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento

ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.)

Nesse contexto, de rigor a aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que a parte não impugnou o referido fundamento, sendo imperativa ainda a aplicação da Súmula 83/STJ tendo em vista que a Corte local adotou posicionamento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não comportando reparo.

Tal fundamentação é autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, o que atrai, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, ao assim decidir, o Tribunal de origem adotou entendimento convergente com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada com o julgamento do REsp 1274466, sob a sistemática do julgamento de recursos repetitivos, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

1. Cumprimento de sentença.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos, na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe

ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.959.105/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.105.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0379781-1

Número de Origem:

00016513620208260400 00045826120108260400 0004582612010826040000016513620208260400
10018371820158260400 16513620208260400 20210000372138 20210000504505 202104005393
20230000154094 20653316020218260000 2065331602021826000050000 45826120108260400
4582612010826040000016513620208260400 7602015

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
DIOGO DA SILVEIRA PESSOA - SP351523
RECORRIDO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
DIOGO DA SILVEIRA PESSOA - SP351523
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024